



NPJ 2020/0198304-000

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS –  
SECRETARIA DA FAZENDA – MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (RS).

PROCESSO FISCAL Nº 00148/2020  
AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO: 00157/2020

**BANCO DO BRASIL S.A.**, Sociedade de Economia Mista Federal, CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0001-91, com sede no SAUN – Qd. 5 – Lote B – Torre I – Ed. Banco do Brasil, Brasília (DF), CEP 70.040-912, por meio de sua Agência Centro Industrial (3535), filial localizada na Av. das Indústrias, 750, Distrito Industrial, CEP 94.930-230, inscrita no CNPJ 00.000.000/4136-07, por seu representante signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar seu

### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

pelos fundamentos abaixo expostos, a fim de que seja ele recebido em seu duplo efeito (**devolutivo e suspensivo**) e, na sequência, sejam os autos remetidos para a apreciação da Autoridade competente.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Cachoeirinha (RS), 27 de dezembro de 2020.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA (RS).

PROCESSO FISCAL Nº 00148/2020  
AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO: 00157/2020

### RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ilustre Diretor Tributário,

Emérito Julgador,

### CABIMENTO, ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

2. Segundo consta no art. 438 da Lei Complementar nº 28/2010, “[...] Ao contribuinte é facultado encaminhar recurso voluntário ao Diretor Tributário, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão denegatória da reclamação”.

3. Assim, verifica-se que o presente recurso voluntário é perfeitamente **cabível** e **adequado**, pois interposto dentro dos estritos parâmetros legais.

4. Quanto à tempestividade, tem-se que o Art. 438 da Lei Complementar nº 28/2010 estabelece que é facultado ao contribuinte [...] “encaminhar recurso voluntário ao Diretor Tributário, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão denegatória da reclamação”.

5. Além disso, pontua-se que art. 292, *caput* e §§ 1º e 2º do mencionado diploma legal estabelece que “[...] os prazos fixados nesta Lei ou

legislação tributária serão contínuos, **excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento**". O § 1º, por seu turno, menciona que "[...] os prazos só se **iniciam ou vencem em dia de expediente normal** na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato", e o § 2º acrescenta que se **prorrogam** "[...] até o próximo dia útil, os prazos vencidos em feriados ou **dias que a repartição tributária ou o estabelecimento bancário credenciado estiver fechado**".

6. Desse modo, considerando que a intimação da decisão ocorreu no dia 07/12/2020 (segunda-feira), percebe-se que a presente irresignação administrativa recursal é **tempestiva**, pois, ao se excluir o dia em que efetivada a intimação, tem-se que a deflagração da contagem do prazo recursal iniciou no dia 08/12/2020 (terça-feira) e, via de consequência, o termo final coincide com o dia 27/12/2020 (domingo), restando prorrogado para o dia 28/12/2020 (segunda-feira).

#### EFEITO SUSPENSIVO

7. A Lei Complementar nº 28/2010, em seu art. 439, consigna que os recursos **suspendem** a exigibilidade do crédito tributário.

8. Desse modo, conquanto se trate de efeito que decorre da lei, pugna o recorrente pela concessão do aludido efeito, a fim de que o crédito lançado fique com sua exigibilidade suspensa, até que se esgote a seara administrativa fiscal, mediante o julgamento do recurso voluntário ora interposto.

#### MÉRITO

#### RECÁLCULO

9. Conforme alegado na defesa administrativa, o saldo das rubricas tributáveis em cada competência fiscalizada foi extraído do balancete analítico da dependência autuada e, na sequência, foi aplicada a alíquota prevista na legislação municipal para a apuração do imposto.

10. Em seguida, sobre o valor apurado é deduzido o valor do ISS Próprio **pago** naquela competência, identificando assim as diferenças entre o valor apurado e o valor efetivamente recolhido, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Detalhamento Recálculo BB				
Competência	Base Cálculo Recálculo	Imposto Recálculo	Imposto Guias	Diferença
01/2016	235.197,12	11.303,29	11.303,78	-0,49
02/2016	135.518,98	6.361,24	6.361,43	-0,19
03/2016	208.002,71	9.839,67	9.839,84	-0,17
04/2016	218.250,23	10.385,26	10.385,46	-0,20
05/2016	202.622,68	9.591,48	9.591,73	-0,25
06/2016	226.637,56	10.537,13	10.537,40	-0,27
07/2016	227.956,10	10.817,42	10.817,65	-0,23
08/2016	241.433,46	11.487,45	11.487,72	-0,27
09/2016	218.180,90	10.237,94	10.238,18	-0,24
10/2016	236.234,05	11.138,52	11.138,75	-0,23
11/2016	235.392,38	11.115,64	11.115,91	-0,27
12/2016	236.782,57	11.095,87	11.096,13	-0,26
<b>TOTAL</b>	<b>2.622.208,74</b>	<b>123.910,91</b>	<b>123.913,98</b>	<b>-3,07</b>

11. Após ponderação de todas as informações constantes no Auto de Infração e nos sistemas do Banco, identificou-se uma diferença de R\$ 3,07 a favor do Banco atuado.

## ERROS DE TRANSCRIÇÃO

12. Na linha do que já foi mencionado na defesa administrativa, encontrou-se uma diferença de R\$ 56.060,92, que aplicadas à alíquota de 5%, gerou cobrança indevida de **R\$ 2.803,05.**

Resumo Base de Cálculo			
Período	Base Cálculo Recalculo	Base Cálculo Fiscal	Diferença
01/2016	235.197,12	235.197,12	0,00
02/2016	135.518,98	191.579,90	-56.060,92
03/2016	208.002,71	208.002,71	0,00
04/2016	218.250,23	218.250,23	0,00
05/2016	202.622,68	202.622,68	0,00
06/2016	226.637,56	226.637,56	0,00
07/2016	227.956,10	227.956,10	0,00
08/2016	241.433,46	241.433,46	0,00
09/2016	218.180,90	218.180,90	0,00
10/2016	236.234,05	236.234,05	0,00
11/2016	235.392,38	235.392,38	0,00
12/2016	236.782,57	236.782,57	0,00

TOTAL	2.622.208,74	2.678.269,66	-56.060,92
-------	--------------	--------------	------------

13. Pôde-se observar algumas divergências de valores como:

- **Rubrica 60801.0199-1 (saldo encontrado de R\$ 40.435,31);**
- **Rubrica 60801.0299-8 (saldo de R\$ 15.620,50);**
- **Rubrica 51799.8004-2 (saldo de R\$ (-) 5,11);**

14. No apêndice III são listadas rubricas do radical **60801, CONTUDO**, não foram apresentados valores no “Apêndice !”.

15. **IMPORTANTE SALIENTAR QUE AS RUBRICAS DO RADICAL 60801 NÃO SÃO PASSÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO NO ISSQN.** Inclusive a sua receita, que muitas vezes, possuem saldo negativo, vem diminuir as receitas de outras rubricas tributáveis dos balancetes da Agência.

### DIVERGÊNCIA DE ALÍQUOTAS

16. Além de tudo o que já foi dito, reitera-se o que já foi trazido pela defesa administrativa quando à utilização de **ALÍQUOTA ÚNICA** de 5% em ISS sobre **TODOS OS SERVIÇOS** prestados pelo Banco:

MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - RS		SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 01/2016						
Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal		Contribuinte: BANCO DO BRASIL SA (IM: 10793)								
Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Aliquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71798994	5010103016	CREGE CHEQUE-OURO EMPRESARIAL-CONTRATAÇÃO DE OPERACOES ATIVAS-RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVICOS	0,00	0,00	30,00	30,00	30,00	5,00	1,50
2	71790002	5010105019	DOC TED - DE TRANSFERENCIA DE FUNDOS - RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVICOS	0,00	0,00	1.785,45	1.785,45	1.785,45	5,00	89,27
3	71799003	5010113011	FORNECIMENTO DE EXTRATO E SEGUNDA VIA DE AVISO DE LAN - DE DEPOSITOS	0,00	0,00	322,09	322,09	322,09	5,00	16,10
4	71799003	501011302X	FORNECIMENTO DE TALONARIO E PAGAMENTO CONTRA-RECIBO-DE DEPOSITOS-RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVICOS	0,00	0,00	15,00	15,00	15,00	5,00	0,75
5	71799003	5010113038	CONTAS NAO MOVIMENTADAS - PESSOA FISICA - DE DEPOSITOS - RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVICOS	0,00	0,00	96,79	96,79	96,79	5,00	4,84

17. ENTRETANTO, necessário registrar que o Banco do Brasil, enquanto banco múltiplo, presta serviços que **não se encontram descritos apenas no item 15** da LC 116/2003, como o serviço de **INTERMEDIÇÃO** para empresas

do conglomerado, como BB Leasing, BB Seguridade, BB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BB-DTVM).

**18.** Em situação análogas, algumas rubricas são enquadradas em itens da LC 116/2003 diferentes do item 15 (Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito). Como exemplo, **citam-se as rubricas vinculadas ao subtítulo 51799.56.00-1 – SEGUROS, cujos desdobramentos encontram-se vinculados pela LC 116/2003 ao subitem 10.01 (Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada).**

**19.** Conforme já apontado na defesa administrativa, o Código Tributário Municipal de Cachoeirinha (LC 28/2010) determina alíquota de 2,5% para o subitem 10.01. O Fisco Municipal ao tributar tal serviço com alíquota de 5% **tributa a atividade econômica principal do contribuinte.**

**20.** O ISS é um imposto que **incide sobre serviços prestados, independente da atividade econômica principal do prestador**, que pode prestar ao mesmo tempo, distintos serviços descritos na Lista de Serviços da LC 116/2003.

**21.** Cada serviço prestado, portanto, deve ser tributado com a alíquota prevista na Lei para aquele item da Lista de Serviço no qual se encaixa.

**22.** Nesse sentido, cita-se o Art. 1º da LC 116/2003:

*“O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”.*

**23.** Verifica-se, portanto, que o valor de **R\$ 7.200,15** em ISSQN cobrado pelo município é resultante da apuração com **DIVERGÊNCIA** de alíquotas.

24. Em suma, o auto de infração e lançamento objurgado não merece prosperar, em razão dos erros de transcrição, bem como por conta da tributação equivocada (alíquota diversa). **O FISCO DESCONSIDEROU A NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO**, vindo a aplicar alíquota equivocada em razão “pessoa” do prestador do serviço e, por consequência, afrontou o art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003.

<b>REQUERIMENTOS</b>
----------------------

25. **ISSO POSTO**, com base nos argumentos acima, **REQUER** o Banco recorrente que Vossa Senhoria se digne a **REFORMAR** a decisão administrativa recorrida, para o fim de **DESCONSTITUIR** o auto de infração nº 00157/2020.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Cachoeirinha (RS), 27 de dezembro de 2020.